



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3930/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2052/2023

RELATOR: GILDA BEATRIZ

EMENTA: INSTITUI O SELO "EMPRESA AMIGA DO AUTISTA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Defesa da Criança e do adolescente, das pessoas com deficiência e do Idoso acerca do Projeto de Lei do(a) **Ilmo. Vereador** Marcelo Chitão, que institui o selo "Empresa Amiga do Autista" no âmbito do Município de Petrópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das pessoas com deficiência e do Idoso:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XI - Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso:

- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos;***
- b) colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência;***
- c) divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso - PNI;***
- d) ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência.***
- e) fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente;***
- f) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;***
- g) receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as***

medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente;

h) investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;

i) encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente;

j) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;

k) colher depoimentos de qualquer cidadão.

Desse modo, a fim de contextualizar a situação em tela, cabe esmiuçar sobre algumas questões relativas à matéria.

Muitas famílias não têm condições de arcar com os tratamentos necessário frente ao Transtorno do Espectro Autista, que variam de paciente para paciente. De 2004 para 2023 houve um salto significativo da proporção de crianças com TEA, ou seja, torna-se necessário encontrar formas de angariar recursos para o custeio de sessões terapêuticas para pessoas que convivem com esse transtorno. Além da contribuição financeira, o selo conquistado poderá ser utilizado para promoção publicitária de seus empreendimentos.

Justifica o(a) autor(a):

“A presente proposta de instituição do selo “Empresa Amiga do Autista” visa justamente a colaboração financeira das empresas ou estabelecimentos interessados com entidades sem fins lucrativos que atuam com enfoque na população pertencente ao espectro, de modo a promover a qualidade de vida para os autistas. Em contrapartida, essas empresas ou estabelecimentos poderão utilizar o selo para a promoção publicitária de seus empreendimentos, alavancando sua imagem pública de maneira relativamente flexível, sempre em observância às legislações pertinentes.”

Sobre o aspecto da legalidade e constitucionalidade, estabelece o texto constitucional que cabe aos Municípios legislar sobre todos os assuntos de interesse local e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88).

Importante ressaltar, também, o que diz o artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis a respeito do tema:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Cabe esclarecer que a matéria debatida em questão não está entre aquelas estabelecidas no artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que prescreve os temas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo ela franqueada a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. *A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Pelo exposto, é importante informar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo do referido Projeto de Lei, já que, a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse diapasão, a função legislativa é desempenhada pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em parceria com o prefeito.

III- PARECER

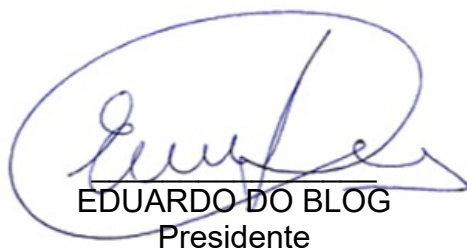
Assim, considerando o contexto do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, apresenta relevância e justificativas adequadas para a sua aprovação.

IV-VOTO

A Comissão Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, das pessoas com deficiência e do Idoso (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

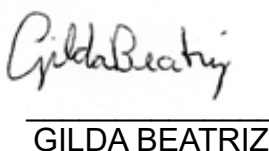
Sala das Comissões em 15 de junho de 2023



EDUARDO DO BLOG
Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vice-Presidente



GILDA BEATRIZ

Vogal